

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: b7c2li6h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2024 Projeto de lei nº 1291/2024 Protocolo nº 7083/2024 Processo nº 2008/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre a segurança alimentar dos estudantes da Rede Estadual de ensino durante o período de férias escolares.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida a segurança alimentar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino durante o período de férias escolares.

Parágrafo único. A garantia que trata essa Lei fica condicionada à inscrição ativa dos responsáveis no CadÚnico ou equivalente.

Art. 2º A manutenção da segurança alimentar poderá se dar das seguintes formas:

I – distribuição de cestas básicas;

II – abertura das Escolas para distribuição das refeições aos alunos;

III – outros meios que venham a ser adequados diante da situação específica de calamidade.

Art. 3º A segurança alimentar, de que se trata esta Lei, poderá ser ampliada para atender também aos familiares dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação adequada, compreendido como o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, é reconhecido como um direito humano pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, apresentamos o seguinte Projeto de Lei que busca garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede estadual de ensino durante o período das férias.



Os alunos da rede estadual de ensino têm a garantia de ao menos ter acesso a uma refeição equilibrada por dia. No caso dos alunos das escolas em tempo integral o número de refeições é maior. Desta forma, a escola se apresenta como um importante instrumento de garantia da segurança alimentar de seus alunos durante o período das aulas.

No entanto, no período das férias os alunos ficam desassistidos da alimentação adequada. Com este Projeto de Lei, buscamos garantir que as crianças tenham acesso a um alimento nutricionalmente equilibrado também durante o período das férias.

Quanto à constitucionalidade desse Projeto de Lei, menciona-se a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Devido à grande importância desse projeto, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual